

Declaração de Voto

Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. Este voto trata, tão somente, da restrição temporal à indicação de conselheiros constante da proposta de redação para o art. 15, §3º do estatuto social da Sadia S.A. ("Companhia"). Sobre esse assunto, o Presidente, em sua declaração de voto, considerou legal a redação proposta desde que não "*viesses a impedir que os acionistas exercitem em assembléia sua faculdade de eleger representantes*". Em outras palavras, desde que o comando estatutário fosse facultativo, ele seria legal (e conveniente).

02. As ponderações do Presidente mostram que nossas opiniões são muito assemelhadas. Também acho que uma tal interpretação seria legal e conveniente. Creio, no entanto – e aí reside a diferença de opiniões – que a regra estatutária proposta não permite tal interpretação, pois se diz que o acionista "*deverá notificar por escrito com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência (...) informando o nome (...)*".

03. Em razão desse texto, a solução proposta pelo Presidente seria assemelhada a "interpretação conforme a Constituição" aplicada pelo Supremo Tribunal Federal para não precisar declarar a inconstitucionalidade de lei, o que poderia trazer maiores dificuldades do que a própria inconstitucionalidade, uma vez que toda a matéria regulada pela lei inconstitucional ficaria sem qualquer regulação e dependeria de nova lei.

04. No caso da opinião sobre a ilegalidade de uma proposta de reforma de estatuto esse problema não existe, pois a opinião da CVM (i) é prévia à aprovação do texto, permitindo que os acionistas aprovem um texto de acordo com a lei e (ii) não declara ilegalidade da cláusula estatutária, representando, tão somente, a opinião da CVM. Dessa forma, os elementos justificadores da "interpretação conforme a Constituição" não se fazem presentes no procedimento do art. 124, §5º, II da Lei 6.404/76.

05. Além desse argumento, o fato de o estatuto social ser não só um conjunto de regras, mas servir como uma peça informativa para um conjunto de atores dispersos e muitas vezes não especializados (acionistas não controladores), a manutenção de uma cláusula estatutária que, para ser interpretada corretamente, exige o conhecimento de uma decisão da CVM a respeito de seu teor, parece-me não ser conveniente.

06. O reconhecimento da ilegalidade de uma tal disposição estatutária traz alguns problemas a serem resolvidos, pois, como informou a Superintendência de Registro, diversas companhias que lançaram suas ações no mercado recentemente possuem disposições estatutárias semelhantes e tais disposições não foram objeto de questionamento pela superintendência quando do registro das companhias.

07. Esse fato exige que se discuta a aplicação do art. 2º, § único, XIII da Lei 9.784/99 no caso concreto e em relação às companhias com disposições estatutárias semelhantes. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação:

*"Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de (...) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".*

08. A aplicação desse importante dispositivo à situação descrita traz, ao menos, três discussões interessantes. Creio, no entanto, que o princípio da hierarquia impede que a atuação do inferior hierárquico condicione a interpretação do órgão superior (como é o caso do Colegiado em relação à área de registro). Em razão desse princípio, o art. 2º, § único, XIII da Lei 9.784/99 só vincula a interpretação do próprio órgão que interpretou previamente a disposição normativa e dos órgãos inferiores hierarquicamente. É claro que a aquiescência do órgão inferior hierárquico pode levar o órgão superior a conferir um regime especial às situações consolidadas antes de sua intervenção. Não há, no entanto, dever de seguir a interpretação do órgão hierarquicamente inferior.

09. Outra questão interessante é a aplicação desse dispositivo à opinião sobre a legalidade de proposta de modificação estatutária a ser submetida à assembléia. Como o procedimento do art. 124, §5º, II da Lei 6.404/76 é prévio à aprovação da regra estatutária e representa mera interpretação da CVM, não implicando sanção ou restrição ao direito do particular, não se pode falar em aplicação do art. 2º, § único, XIII da Lei 9.784/99.

10. Em razão do que disse acima, acho importante deixar claro que, com relação às companhias que abriram o capital recentemente, com estatutos com disposições similares à objeto deste voto, deve-se aplicar a interpretação conforme proposta pelo Presidente Marcelo Trindade, que faz com que as restrições temporais à indicação de candidatos ao conselho de administração sejam interpretadas como recomendações, mas não proibições de indicar, fora do prazo, inclusive durante a assembléia, o nome do candidato a ser submetido à votação

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor